

# Material didático<sup>1</sup>

Brasília, novembro de 2019

---

<sup>1</sup> Anotações dos assuntos apresentados no curso *Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015* e indicações bibliográficas dos tópicos desenvolvidos. O presente documento serve como material de consulta complementar à ação educacional, não representando fonte formal de pesquisas.

## ÍNDICE

|                                                                                      |    |
|--------------------------------------------------------------------------------------|----|
| 1. JUSTIFICATIVA.....                                                                | 3  |
| 2. OBJETIVOS .....                                                                   | 3  |
| 3. TÓPICOS DESENVOLVIDOS NO CURSO .....                                              | 4  |
| 3.1. TEORIA DOS PRECEDENTES .....                                                    | 4  |
| 3.2. <i>RATIO DECIDENDI</i> E <i>OBITER DICTUM</i> .....                             | 5  |
| 3.3. DISTINÇÃO E SUPERAÇÃO .....                                                     | 7  |
| 3.4. O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NO MODELO DE PRECEDENTES.....                       | 9  |
| 3.5. O QUE É (OU PARECE SER) O MODELO BRASILEIRO DE PRECEDENTES DO CPC DE 2015. .... | 10 |
| 3.6. <i>RATIO DECIDENDI</i> E O MODELO BRASILEIRO .....                              | 15 |
| 3.7. DISTINÇÃO E O MODELO BRASILEIRO.....                                            | 18 |
| 3.8. SUPERAÇÃO E O MODELO BRASILEIRO.....                                            | 18 |
| 3.9. MODELO DE PRECEDENTES EXALTA O PAPEL DOS TRIBUNAIS DE SEGUNDA INSTÂNCIA .....   | 19 |
| 3.10. MODULAÇÃO DE EFEITOS .....                                                     | 21 |
| 3.11. REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS .....                                 | 22 |
| 3.11.1. REPERCUSSÃO GERAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO REPETITIVO.....                   | 23 |
| 3.11.2. RECURSO REPETITIVO.....                                                      | 26 |
| 3.11 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – IRDR.....                      | 33 |
| 3.12 SIRDR – SUSPENSÃO EM INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS .....       | 45 |
| 3.13 IAC – INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA.....                                 | 46 |

## 1. Justificativa

O Código de Processo Civil de 2015 conferiu amplo destaque aos pronunciamentos judiciais listados no art. 927, denominados por parte da doutrina e pelo art. 121-A do Regimento Interno do STJ de *precedentes qualificados*, exigindo dos tribunais e juízes uma especial atenção em toda a tramitação processual para verificar a aplicabilidade da sistemática qualificada dos precedentes judiciais ao caso concreto, refletindo em melhoria na racionalização e na eficiência da atividade jurisdicional.

Dessa forma, torna-se imprescindível o conhecimento por magistrados e servidores do Poder Judiciário de todos aspectos teóricos dos precedentes qualificados e, principalmente, a sua aplicabilidade prática.

A presente ação de treinamento visa capacitar magistrados e servidores com o conhecimento teórico e prático dos precedentes qualificados, a partir do estudo e debates sobre os institutos processuais da repercussão geral, dos recursos repetitivos, do incidente de assunção de competência e do incidente de resolução de demandas repetitivas.

## 2. OBJETIVOS

**2.1 Geral:** Aprofundar o estudo teórico e prático do modelo de precedentes estabelecido pelo Código de Processo Civil de 2015 e correlacionar as atividades decorrentes desse modelo com a racionalização de julgamentos e o ganho em produtividade na atividade jurisdicional.

### 2.2. Específicos:

**Analisar**, a teoria geral dos precedentes, sua aplicabilidade na dogmática brasileira e a necessária correlação com a prática judiciária.

**Contextualizar** as regras e os conceitos relacionados ao modelo de precedentes do Código de Processo Civil de 2015 com o papel institucional do Superior Tribunal de Justiça e dos tribunais de justiça e tribunais regionais federais.

**Compreender** a tramitação no STF do recurso com repercussão geral reconhecida ou recusada, no STJ do recurso repetitivo, do recurso indicado como representativo da controvérsia, do Incidente de Assunção de Competência e da Suspensão Nacional

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

*Marcelo Ornellas Marchiori*

decorrente de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e seus reflexos na atuação na primeira e segunda instância do Poder Judiciário;

**Debater** aspectos práticos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e a sua posição no sistema processual brasileiro;

**Correlacionar** as atividades de organização de precedentes padronizadas pela Resolução CNJ n. 235/2016 com a prática jurisdicional.

### 3. TÓPICOS DESENVOLVIDOS NO CURSO

#### 3.1. Teoria dos Precedentes

Precedente

- Decisão passada que poderá ser utilizada para uma decisão futura
- Característico de países de origem anglo-saxônica
- A lei não é a principal fonte do direito
- Prática cotidiana do direito e não a partir da doutrina ou da ciência do direito
- Precedente - casuística – análise de prévias decisões
- *Common law* – Inglaterra - séculos XII e XIII
- *Stare decisis et non quieta movere*
- Surgiu no século XIX com técnica (1898)
- Consequência da identificação do precedente;
- *Ratio decidendi* (holding) e *obiter dictum*
  
- Common law

DAVID, René. *Os Grandes Sistemas do Direito Contemporâneo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998. Tradução: Hermínio A. Carvalho (Terceira Parte, Título I – O *common law*)

- Juiz cria o direito?

NOJIRI, Sergio. *A interpretação judicial do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005 (capítulo III)

- Lei e Precedente
  - Lei: situação de fato abrangente e padronizada
  - Precedente: situação realmente verificada e julgada
  - Ideal do precedente:

**Irradiar seus efeitos e enriquecer o sistema jurídico**

- Quais são as principais vantagens do sistema de precedentes anglo-saxão?

Segurança jurídica

Previsibilidade

Racionalização de julgamentos

Coerência no sistema judicial

Respeito à história do precedente

### 3.2. *Ratio decidendi* e *Obiter Dictum*

MARINONI. Luiz Guilherme. Uma nova realidade diante do projeto de CPC: a *ratio decidendi* ou os fundamentos determinantes da decisão.

LACERDA. Rafaela, MIRANDA. Newton Rodrigues. NUNES. Dierle. O Uso do Precedente Judicial na Prática Judiciária Brasileira uma Perspectiva Crítica

#### *Ratio decidendi* ou *holding*

##### Questionamentos:

O que é *ratio decidendi*? O que é *obiter dictum*?

A quem compete a identificação da *ratio decidendi* do precedente?

Precedente na tradição jurídica da *common law* é vinculante?

- Extraída da leitura conjugada do relatório, fundamentação e dispositivo (Luiz Guilherme Marinoni)
- Caráter obrigatório ou persuasivo do precedente
- Sinônimo de norma jurídica
- Importância da fundamentação
- Decisão colegiada e decisão plural – Marinoni

#### *Obiter Dictum*

**Questionamento central:** O que sempre identificamos como *obiter dictum* realmente é *obiter dictum*?

- Segundo Fredie Didier Jr, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. *Curso de Direito Processual Civil – Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória*, 11ª edição. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2016.

“O *obiter dictum* (*obiter dicta*, no plural), ou simplesmente *dictum*, é o argumento jurídico, consideração, comentário exposto apenas de passagem na motivação da decisão, que se convola em juízo normativo acessório, provisório, secundário, impressão ou qualquer outro elemento jurídico-hermenêutico que não tenha influência relevante e substancial para a decisão ("prescindível para o deslinde da controvérsia).

Trata-se de colocação ou opinião jurídica adicional, paralela e dispensável para a fundamentação e conclusão da decisão. É mencionada pelo juiz "incidentalmente" ou "a propósito" ("*by the way*"), mas pode representar um suporte ainda que não essencial e prescindível para a construção da motivação e do raciocínio ali exposto. Normalmente é definido de forma negativa: é *obiter dictum* a proposição ou regra jurídica que não compuser a *ratio decidendi*.”

- *Obiter dictum* pode sinalizar uma futura orientação do tribunal (o que é *obiter dictum* hoje pode se tornar *ratio decidendi* no futuro – ou vice-versa – a *ratio decidendi* hoje pode se tornar *obiter dictum* no futuro).

Exemplo: caso Marbury vs. Madison (Suprema Corte e o poder de exercer a jurisdição sobre o Presidente)

Principal precedente relacionado ao controle difuso de inconstitucionalidade no sistema americano, decidiu-se pela inconstitucionalidade de um dispositivo do *judiciary act* de 1789. Os fundamentos adotados para esta conclusão são a *rationes decidendi* do precedente. Não obstante, o chief justice John Marshall lançou uma manifestação, a título de *obiter dictum*, que enfureceu, à época, o Presidente Thomas Jefferson em que mencionou que a Suprema Corte tinha o poder de exercer a jurisdição sobre o presidente dos Estados Unidos.

Este *obiter dictum*, posteriormente, se tornou *ratio decidendi* (em outro julgado).

- *Obiter dictum* e *judicial dictum* (ou *gratis dictum*)

*Obiter dictum* – proposições não relevantes e periféricas

*judicial dictum* (ou *gratis dictum*) – *obiter dictum* com grande efeito persuasivo.

Exemplo de *obiter dictum* colegiado com grande efeito persuasivo (*judicial dictum*):

ADI 5525 e ADI 5619 - <https://www.youtube.com/watch?v=qSo46za3Xiw> (1:01:40 – 1:03:45)

Exemplo de *obiter dictum* em sentença:

Processo: 23733-44.2016.4.01.3500

4ª Vara Federal de Goiás

“No mais, *obiter dicta*, algumas notícias do Direito estrangeiro sinalizam também pela necessidade da indicação, no rótulo das cervejas, de todos os ingredientes que dela

fazem parte, incluindo a especificação dos cereais “não malteados” utilizados em substituição à cevada.

Nos EUA, por exemplo, a rotulagem das cervejas “puro malte” seguem as regras gerais do TTB – Alcohol e Tax and Trade Bureau, que não exigem indicação dos cereais que integram as cervejas. Isso se explica porque as cervejas “puro malte” são produzidas apenas com cevada, sem que outro cereal ingresse na composição do produto, o que garante precisão da informação dada ao consumidor.”

- Exemplo do que **não poderia** ser considerado *obiter dictum* para a teoria dos precedentes:

*Obiter dictum* é diferente de *divagação*

Recurso Especial n. 1.133.965/BA (tema repetitivo 405):

“Em obter dictum, também venho divagar para demonstrar que o mesmo Estado, ora recorrente, que ora nos cobra repor a verdade exurgida da lei para declarar perdidos os bens apreendidos nas infrações ambientais - mormente as que provocam escandalosa devastação dos nossos biomas - é o mesmo Estado que rasga ou pavimenta estradas nesses mesmos biomas para escoar criminosamente o produto ilegal que diz reprimir.”

### 3.3. Distinção e Superação

Segundo Hermes Zaneti Jr<sup>3</sup>

O modelo de precedentes, corretamente aplicado, jamais poderá significar uma simplória padronização das decisões judiciais. O juiz e os juristas não são máquinas, mas seres pensantes, inteligentes e capazes de interpretar os precedentes assim como interpretam os textos da lei. A norma é sempre o resultado da interpretação. Todos os textos, sejam eles textos legais, sejam precedentes judiciais, exigem interpretação. A tarefa de interpretar é típica dos juízes e juristas.

#### Distinção (*distinguishing*)

BARREIROS, Lorena Miranda Santos. O direito à distinção no sistema processual civil brasileiro: perspectivas à luz do projeto de novo Código de Processo Civil. Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro, Belo Horizonte, ano 23, n. 89, p. 107-125, jan./mar. 2015.

Confronto Precedente x Processo. Pode resultar:

---

<sup>3</sup> ZANETI JR., Hermes. *O Valor Vinculante dos Precedentes*, p. 411, 11ª edição. Salvador/BA: Editora Juspodivm, 2016.

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

Marcelo Ornellas Marchiori

1. Aplicação do precedente ao caso
  2. Afastamento do precedente ao caso (*restrictive distinguishing*)
  3. Interpretação extensiva à *ratio decidendi* para aplicação ao caso (*ampliative distinguishing*)
- Na técnica da distinção, ao contrário do que ocorre na superação, não há o abandono ao precedente, mas, tão somente, sua não aplicação a um determinado caso concreto, sem prejuízo à validade da norma constante do precedente.

Direito subjetivo à distinção

Mecanismos à disposição das partes

Importância da formação do precedente

### Superação (overruling e overriding)

- Precedente obsoleto e desfigurado  
Evolução da sociedade, alteração justificada de entendimento
- Injusto e/ou incorreto  
Critério subjetivo de identificação
- Precedente “desgastado”  
Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni<sup>4</sup>:

Um precedente pode ser desgastado por decisões da própria Corte que o editou. Isso ocorre quando as proposições sociais e as teses de direito que servem de base para novos precedentes entram em choque com aquelas que o fundaram. Nestas situações, constatada a falta de coerência de um precedente diante de novos precedentes, há uma falta de coerência no sistema de produção do direito ou uma inconsistência sistêmica. Essa inconsistência, em alguns casos, admite até mesmo o que a doutrina estadunidense chama de "*anticipatory overruling*", ou seja, a revogação do precedente pelo próprio tribunal ordinário, e serve para evidenciar a necessidade de a Corte Suprema revogá-lo.

- *Common Law* inglês  
*House of Lords*  
Superação – 1898 até 1966  
Poucas superações (de 1966 até 1990 – apenas oito precedentes)

---

<sup>4</sup> O Superior Tribunal de Justiça enquanto Corte Suprema: de Corte de Revisão para Corte de Precedentes.

### 3.4. O papel do Poder Judiciário no Modelo de Precedentes

DANTAS. Bruno. GALLOTTI. Isabel. Crise do recurso especial e a função constitucional do STJ: uma proposta de reforma. Revista dos Tribunais. Ano 2018.

**Questionamento central:** O Poder Judiciário cria norma jurídica ou apenas declara um direito prévio?

#### 3.4.1 Revolução Francesa

- Estado Legislativo
- Produção jurídica era realizada por um parlamento homogêneo com o objetivo de conseguir regular as demandas de um Estado Liberal.
- Separação dos poderes e proteção de direitos individuais
- Controlar abusos, inclusive dos juízes (P. Executivo)
- Algumas dificuldades enfrentadas
  - Ampliação da participação de outras classes
  - A lei já não conseguia regular, uniformemente, a vida em sociedade

#### 3.4.2 Fim da Segunda Guerra Mundial

- Superação do Estado Legislativo
- Estado Constitucional de Direito

#### 3.4.3 Estado Constitucional de Direito

- Influência em toda Europa Continental
- Influência no Brasil – CF/88
- Superação do positivismo (pós-positivismo/neoconstitucionalismo)
- Diferença entre norma e enunciado normativo
- Há lacunas no ordenamento jurídico
- Juiz-boca-da-lei (superação)
- Divisão coordenada de Poderes
- O trabalho do legislativo não é suficiente
- Judiciário atribui sentido aos textos de lei

#### 3.4.3 Superação do positivismo (pós-positivismo/neoconstitucionalismo)

- Migração da referência jurídica: lei ----- Constituição
- Suplantada a ideia de que o “legislador dita o que será reproduzido pelo julgador”
- Última palavra sobre a validade da lei – tribunais e não mais nos parlamentos

Giuseppe Chiovenda: “juridicamente, a vontade concreta da lei é aquilo que o juiz afirma ser a vontade concreta da lei”.

- Imprescindível: uniformidade, estabilidade e coerência

### 3.4.5 Função pública e privada da Corte de Precedentes

- Pública (primária): O que é o direito objetivo / uniformidade da interpretação do direito (constitucional – STF / infraconstitucional – STJ)
- Privada (secundária): julgar o recurso da parte. O recurso da parte é mero pretexto para as Cortes exercerem seu múnus.
- Função pública  
Nomofilática  
Uniformizadora
- Função privada  
Dikelógica (dike = justiça em grego)
- Função Nomofilática  
Efeitos recursais visam a proteção do direito objetivo (RE e REsp)  
O que é o direito objetivo – completude ao direito  
Uniformidade da interpretação do direito  
Constitucional – STF  
Infraconstitucional federal – STJ  
Infraconstitucional estadual e municipal – TJs (é possível conceituar TJs como Corte de Precedentes?)

Não se preocupa com o conflito entre as partes  
Cortes de Precedentes

- Função Uniformizadora  
Protegido o direito objetivo pela função nomofilática (o que é o direito), a função uniformizadora busca a unidade jurídica e a garantia aos princípios da igualdade perante a lei (e perante o direito) e da legalidade.  
Cortes de precedentes
- Função dikelógica (dike = justiça em grego)  
Justiça no caso concreto  
Juízes e tribunais de segunda instância

A função dikelógica até existe nas Cortes de Precedentes, porém ela deve assumir um papel secundário, perdendo grande espaço para a função nomofilática.

### 3.5. O que é (ou parece ser) o modelo brasileiro de precedentes do CPC de 2015.

Questionamentos centrais:

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

Marcelo Ornellas Marchiori

- 1) O CPC estabelece um modelo de provimentos vinculantes ou um modelo de precedentes?
- 2) CPC/2015 busca estabelecer de forma objetiva quais são as decisões que formarão precedentes?
- 3) Para o CPC/2015, qual é a diferença entre jurisprudência e precedente?

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ZANETI JR. Hermes. Precedentes normativos formalmente vinculantes. In: *Coleção Grandes Temas do Novo CPC*, V. 3: Precedentes. Coordenador-Geral: Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

SANTOS. Evaristo Aragão. Em torno do conceito e da formação do precedente judicial. In: *Direito Jurisprudencial*. Coordenadora: Teresa Arruda Alvim Wambier. Revista dos Tribunais. 2012.

- CPC/2015 adota um modelo de precedentes.

Exposição de motivos da Comissão de Juristas

[...] essa é a função e a razão de ser dos tribunais superiores: proferir decisões que moldem o ordenamento jurídico, objetivamente considerado. A função paradigmática que devem desempenhar é inerente ao sistema.

Leitura sistematizada dos dispositivos do CPC/2015

Supremo Tribunal Federal  
RE 655.265/DF, Plenário

Superior Tribunal de Justiça  
Regimento Interno STJ  
Emenda Regimental n. 24/2016

Análise crítica e pormenorizada da doutrina

- O modelo de precedentes está em todo o CPC/2015, possuindo estreita e inafastável vinculação com os julgados qualificados do art. 927.
- Diferente do *common law* em que a autoridade do julgado (principalmente da fundamentação) possui o condão de ser alçado a categoria de precedente.

CPC/2015 criou vinculação a determinadas técnicas processuais (precedente formalmente vinculante), quais sejam:

**Art. 927 CPC/2015:**

- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - ~~os enunciados de súmula vinculante~~; o(s) julgado(s) que embasaram a edição do enunciado que são precedentes;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - ~~os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional~~; o(s) julgado(s) que embasaram a edição do enunciado que são precedentes;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Com uma maior precisão, podemos analisar o art. 927 da seguinte forma:

- *Ratio decidendi* dos julgados das ações do controle concentrado: ADI, ADPF, ADC – ritos próprios, identificação própria e organização própria;
- *Ratio decidendi* dos julgados que embasaram a criação da Súmula Vinculante;
- *Ratio decidendi* dos julgados sob o rito da repercussão geral e dos casos repetitivos (RR e IRDR);
- *Ratio decidendi* dos julgados sob o rito do incidente de assunção de competência;
- *Ratio decidendi* dos julgados que embasaram a criação da Súmula do STF e do STJ;

Modelo brasileiro de precedentes proposta de criar critérios objetivos para o que é precedente. Não há análise subjetiva.

Fora desse rol, teremos julgados persuasivos (ou ordinários).

**Rede organizada** em praticamente todas as fases do processo:

| CPC/2015          | Objetivo da norma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |
|-------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 12, § 2º, II | Possibilitar o julgamento de processos sem o cumprimento da rigidez da ordem cronológica de conclusão para aplicação de tese jurídica firmada em <b>casos repetitivos</b> .                                                                                                                                                       |
| Art. 311, II      | Possibilitar a concessão de tutela da evidência, que dispensa o requisito da urgência, à parte autora quando houver tese firmada em julgamento de <b>casos repetitivos</b> ou em <b>súmula vinculante</b> .                                                                                                                       |
| Art. 332          | Possibilitar o julgamento de improcedência do pedido logo no início do processo, sem a necessidade de citar o réu quando o pedido contrariar enunciado de <b>súmula</b> do STF, do STJ ou do tribunal de segunda instância, tese jurídica firmada em <b>casos repetitivos</b> ou em incidente de <b>assunção de competência</b> . |

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

Marcelo Ornellas Marchiori

|                                             |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Art. 496, § 4º                              | Dispensar a obrigatoriedade de remessa necessária ao tribunal de segunda instância nos casos em que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público forem condenadas em primeira instância quando a sentença estiver fundada em enunciado de <b>súmula</b> de tribunal superior e tese jurídica firmada em <b>casos repetitivos</b> ou em incidente de <b>assunção de competência</b> . |
| Art. 521, IV                                | Conceder à parte vencedora, em sentença sujeita ainda a revisão pelo tribunal de segunda instância, que o cumprimento provisório da sentença ocorra sem a necessidade de ser realizado pagamento de caução quando a sentença estiver em conformidade com tese jurídica firmada em julgamento de <b>casos repetitivos</b> .                                                                                                                                  |
| Art. 932, IV e V                            | Possibilitar o julgamento monocrático pelo relator no tribunal de segunda instância e superior com base em entendimento firmado enunciado de <b>súmula</b> do STF, do STJ ou do tribunal de segunda instância, tese jurídica firmada em <b>casos repetitivos</b> ou em incidente de <b>assunção de competência</b> .                                                                                                                                        |
| Art. 966, § 5º                              | Possibilitar o desfazimento da coisa julgada em situações em que comprovada a aplicação equivocada de enunciado de <b>súmula</b> ou de tese jurídica firmada em <b>casos repetitivos</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                  |
| Art. 988                                    | Possibilitar o ajuizamento de reclamação contra decisão que deixe de aplicar ou aplique equivocadamente enunciado de <b>súmula vinculante</b> , tese jurídica firmada em ações de <b>controle concentrado</b> , em <b>casos repetitivos</b> ou em incidente de <b>assunção de competência</b> .                                                                                                                                                             |
| Art. 1.012, § 1º, V                         | Dispensar o efeito suspensivo da apelação quando a sentença confirma, concede ou revoga tutela provisória (obs: tutela da evidência quando houver tese firmada em julgamento de <b>casos repetitivos</b> ou em <b>súmula vinculante</b> ).                                                                                                                                                                                                                  |
| Art. 1.022, parágrafo único, I              | Impugnar decisão que deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de <b>casos repetitivos</b> ou em <b>assunção de competência</b> aplicável ao caso.                                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| Art. 982, art. 1.035, § 5º e art. 1.037, II | Sobrestar processos cuja questão jurídica seja idêntica à afetada para julgamento em <b>casos repetitivos</b> ou em <b>repercussão geral</b> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |
| Art. 985, II e III                          | Aplicação da tese jurídica firmada no julgamento do <b>incidente de resolução de demandas repetitivas</b> a todos os processos em tramitação na área de jurisdição do tribunal e aos casos futuros;                                                                                                                                                                                                                                                         |
| Art. 1.040, I, II e III                     | Em razão da publicação do acórdão proferido em recurso extraordinário ou especial repetitivo: a) prejudicialidade do recurso; b) juízo de retratação para adequação do acórdão ao entendimento firmado pelos tribunais superiores; c) aplicação da tese aos processos suspensos que não possuem decisão final pelas instâncias ordinárias.                                                                                                                  |
| Art. 1.040, §§ 1º ao 3º                     | Possibilitar a desistência da ação com a isenção do pagamento de custas e honorários advocatícios quando a questão nela discutida for idêntica à resolvida em <b>recurso</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                |

|  |             |
|--|-------------|
|  | repetitivo. |
|--|-------------|

A categorização diferenciada entre julgados qualificados e ordinários está positivada no RISTJ:

Art. 121-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos bem como os enunciados de súmulas do Superior Tribunal de Justiça constituem, segundo o art. 927 do Código de Processo Civil, precedentes qualificados de estrita observância pelos Juízes e Tribunais.

Em consequência, para o CPC/2015 e RISTJ, são julgados ordinários sem a vinculação formal:

Jurisprudência consolidada;  
Jurisprudência reiterada;  
Jurisprudência majoritária;  
Jurisprudência (ou entendimento dominante)

\* “Jurisprudência pacífica é aquela que não encontra oposição séria dentro do Tribunal em que formada” (MARINONI e MITIDIERO. Comentário ao CPC [...])

- **CPC/2015 e RISTJ: Precedente x Jurisprudência**
  - Art. 927
  - Julgados persuasivos
  - Receio da definitividade
  - Foco no julgamento do caso (função secundária - privada)

**Tempestividade: termo inicial – DJe ou intimação eletrônica?**

**Terceira turma:** intimação eletrônica

- EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1737539/DF, **julgado em 15/4/2019:**
- **Trecho da ementa** – “2. A jurisprudência do STJ entende que, em caso de duplicidade de intimação em processo regido pela Lei n. 11.419/2006, isto é, havendo intimação eletrônica específica dirigida ao advogado acompanhada publicação via DJe, deve ser levada em consideração a **intimação eletrônica. Precedentes.**”

**Quarta turma:** publicação no DJe

- AgInt no AREsp 1328537/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, **julgado em 26/3/2019:**
- **Trecho da ementa** – “2. O entendimento assente nesta Corte é no sentido de que, ocorrendo a intimação eletrônica e a **publicação** da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, prevalece esta última, uma vez que, nos termos da legislação

vigente, substitui qualquer outro meio de publicação oficial para quaisquer efeitos legais. Precedentes.”

**Precedente:** critério mais objetivo

**Jurisprudência:** critério subjetivo

**Outros exemplos práticos. Qual é a posição do STF e do STJ?**

- **Tema STF 503:** é constitucional a restrição à desaposentação com a finalidade de reúnunciar a anterior benefício de aposentadoria para obter benefício mais vantajoso
- **Tema STJ 990:** plano de saúde não é obrigado a fornecer medicamento não registrado pela ANVISA.
- **Tema STJ 998:** deve ser computado como especial o período em que o beneficiário que exerce atividades em condições especiais esteve em gozo de auxílio-doença.
- STF e STJ não decidem todos os casos com a intenção que se transformem em precedente.
- Diferença crucial entre o modelo brasileiro e o *common law*.
- Enunciado 315 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “nem todas as decisões formam precedentes vinculantes”.
- Raciocínio aplica-se aos tribunais de justiça e tribunais regionais federais em razão do IRDR e do IAC.
- Afasta-se um problema do *common law*: o que é *ratio decidendi*!
- Modelo brasileiro: todo precedente deve possuir *ratio decidendi*, sob pena de ser considerado inexistente e de não vincular.

### 3.6. *Ratio decidendi* e o modelo brasileiro

**Questionamento central:** a busca pela identificação da *ratio decidendi* é a solução para o direito brasileiro?

- Teoria dos precedentes: órgão judicial não indica a *ratio decidendi*, cabendo aos juízes, em momento posterior, extrair a norma legal do precedente;
- Modelo brasileiro parece exigir essa identificação;
- Nomenclatura do CPC/2015: fundamentos determinantes

Art. 979, § 2º, e art. 489, § 1º, V

- *Ratio decidendi* é diferente de tema que é diferente de enunciado de súmula (obs: art. 1.035, § 11).
- Modelo brasileiro parece querer que o colegiado deixe clara a sua decisão sempre que possível com a identificação objetiva dos fundamentos determinantes.
- RISTJ, art. 104-A<sup>5</sup>

Art. 104-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos deverão, nos termos do § 3º do art. 1.038, c/c art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil, conter:

I – os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo Órgão Julgador;

II - a definição dos fundamentos determinantes do julgado;

III - a tese jurídica firmada pelo Órgão Julgador, em destaque;

IV - a solução dada ao caso concreto pelo Órgão Julgador.

§ 1º Para definição dos fundamentos determinantes do julgado, o processo poderá ter etapas diferentes de deliberação, caso o Órgão Julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa.

- Exemplos STJ

1) Maioria nos fundamentos e não somente na parte dispositiva

REsp 1.399.199, relator para acórdão Min. Luis Felipe Salomão

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão acompanhando a Sra. Ministra Relatora no caso concreto, **mas com fundamentação divergente, por unanimidade, negar provimento** ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, que lavrará o acórdão.

**Vencidos, quanto à fundamentação**, os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha. Votaram com o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, quanto à fundamentação, os Srs. Ministros Ricardo

---

<sup>5</sup> No artigo “O contributo do Regimento Interno do STJ para a teoria dos precedentes judiciais”, há uma interessante análise prática sobre o art. 104-A do RISTJ. Artigo disponível em: [https://www.jota.info/paywall?redirect\\_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-contributo-do-regimento-interno-do-stj-para-a-teoria-dos-precedentes-judiciais-20102018](https://www.jota.info/paywall?redirect_to=https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-contributo-do-regimento-interno-do-stj-para-a-teoria-dos-precedentes-judiciais-20102018)

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

Marcelo Ornellas Marchiori

Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 09 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator

2) Unanimidade na parte dispositiva. Maioria nos fundamentos

Temas 566 a 571 - REsp 1.340.553, relator Min. Mauro Campbell (acórdão publicado no DJe de 16/10/2018)

12/09/2018 18:30 **Proclamação Final de Julgamento: "Prosseguindo, em questão de ordem, a Seção, por maioria, decidiu pela participação do Sr. Ministro Gurgel de Faria no julgamento, já que quando Sua Excelência declarou-se habilitado a votar ainda não havia decisão da Corte Especial. No mérito, a Seção, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram parcialmente vencidos quanto à fundamentação e/ou tese a Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin." (3001)**

9 x 0 – desprovimento do recurso (parte dispositiva)

6 x 3 - fundamentação

3) Decisão clara com identificação objetiva das razões.

**Tema repetitivo 880/STJ REsp 1.336.026**, relator Min. Og Fernandes

Consta do voto:

- Fundamentos relevantes da questão jurídica discutida (arts. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC/2015 e 104-A, inc. I, do RISTJ)
- Fundamentos determinantes do julgado (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038, do CPC/2015 e art. 104-A, inc. I, do RISTJ)
- Do caso concreto
- Tese jurídica firmada (inc. III do art. 104-A do RISTJ)
- Solução dada ao caso concreto (inc. IV do art. 104-A do RISTJ)

A identificação da *ratio decidendi* é a solução para o direito brasileiro?

Neil Maccormick (jurista escocês) – um dos grandes problemas teóricos dos países de *common law*;

Geoffrey Marshall (jurista inglês) – sua forma é generalizada, com grande variação e inconsistência;

Karl Llewellyn (jurista americano) – há 64 formas de encontrar *ratio decidendi*;

Herman Oliphant (jurista americano) - procurar *ratio decidendi* é uma empresa fadada ao insucesso.

Modelo brasileiro parece querer que o colegiado deixe clara a sua decisão sempre que possível com a identificação objetiva dos fundamentos determinantes.

Joseph Francis (jurista inglês): achar *ratio decidendi* é quase a mesma coisa de um médico achar a alma do paciente.

Modelo brasileiro parece querer que o colegiado deixe clara a sua decisão sempre que possível com a identificação objetiva dos fundamentos determinantes.

### 3.7. Distinção e o modelo brasileiro

- Direito à distinção. Princípio da igualdade:
  - Aplicar a casos iguais
  - Afastar a aplicação a casos diferentes
- CPC/73 não possuía dispositivos específicos
- CPC/2015 contempla, trabalhando com **6 formas**
- CPC/2015. 6 **formas** contempladas para trabalhar a distinção:
  - 1) Distinção em processos sobrestados: art. 1.037, §§ 9º a 13
  - 2) Ação autônoma, com a utilização da reclamação: art. 988, IV (**obs: Reclamação n. 36.476, Min. Nancy Andrighi, afetada à Corte Especial**)
  - 3) Controle externo a partir da fundamentação das decisões: art. 489, § 1º, V e VI, e art. 1.022, parágrafo único, I e II
  - 4) Ação rescisória: art. 966, §§ 5º e 6º
  - 5) Agravo interno: art. 1.030, § 2º
  - 6) Recursos
- Razoabilidade dos incidentes processuais a disposição das partes para distinção
- Possível justificativa para a restrição de cabimento de reclamação perante STF e STJ (obs: RCL 36.476, Min. Nancy Andrighi afetada à Corte Especial).
- Possível justificativa para o cabimento do agravo interno perante o tribunal de origem quando o RE/REsp for negado com fundamento em RG e RR.
- Esses mecanismos, que se transfigurarão em incidentes processuais, devem ser razoáveis, sob pena de comprometer a autoridade e a funcionalidade da teoria dos precedentes.

### 3.8. Superação e o modelo brasileiro

- *Anticipatory overruling*
- Alteração legislativa ou STF
- RISTJ, art. 256-S ao art. 256-V
  - Revisão por proposta de Ministro ou do MPF;

Questão de ordem (PER n. 59 – PRT)

Nova afetação da matéria

Julgamento da matéria

### 3.9. Modelo de precedentes exalta o papel dos tribunais de segunda instância

Em quais hipóteses o “assunto pode voltar” a ser discutido pelo STF e STJ?

#### Superação

Indicação de juízes

Indicação de colegiados e vice-presidência

#### Distinção

Indicação de juízes

Indicação de colegiados e vice-presidência

#### Precedente Qualificado

Distinção e superação “qualificada”

Princípio da inércia argumentativa<sup>6</sup>

#### Identificação de distinção e superação

- Tendência de não se analisar novamente algo já decidido sob a sistemática dos repetitivos
- CPC, art. 1.041

Art. 1.041. Mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, o recurso especial ou extraordinário será remetido ao respectivo tribunal superior, na forma do [art. 1.036, § 1º](#).

- CPC, art. 1.036, § 1º - recurso indicado como representativo
- Artigos 927 e 1.041 se complementam: evitar engessamento do direito

---

<sup>6</sup> Princípio da inércia argumentativa: ATAÍDE JUNIOR, Jaldemiro. O princípio da inércia argumentativa diante de um sistema de precedentes em formação no Direito brasileiro. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2014, n. 229, p. 379 e 389.

# Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

## Marcelo Ornellas Marchiori

STJ INSTITUCIONAL PROCESSOS JURISPRUDÊNCIA COMUNICAÇÃO LEIS E NORMAS TRANSPARÊNCIA SOB MEDIDA CONTATO E AJUDA

Você está em: Início > Jurisprudência > Pesquisa > Jurisprudência do STJ

### Jurisprudência do STJ

**Pesquisa Livre:**  
**TRAFICO E PRIVILEGIADO**

☐ Ativar explicações  
☐ Mostrar lista resumida  
☒ Pesquisar sinônimos  
☒ Pesquisar plurais  
Operador padrão:  e  Adj

**Pesquisa por campos específicos:**

Número:

Ministro(a):

Data:  a  Julgamento:

Órgão Julgador:

Ementa/Indicação:

Legislação:

Norma:

Número:

Notas:

☒ Acórdãos ☒ Súmulas ☒ Decisões ☒ Monocráticas ☒ Informativos ☐ Todos de Jurisprudência

Para informações detalhadas sobre os processos afetados ao rito dos repetitivos, acesse o item "Recursos Repetitivos" ou clique aqui.

STJ INSTITUCIONAL PROCESSOS JURISPRUDÊNCIA COMUNICAÇÃO LEIS E NORMAS TRANSPARÊNCIA SOB MEDIDA CONTATO E AJUDA

Você está em: Início > Jurisprudência > Pesquisa > Jurisprudência do STJ

### Jurisprudência do STJ

q Nova pesquisa

|                                       |                                  |
|---------------------------------------|----------------------------------|
| Acórdãos de Repetitivos               | 2 documento(s) encontrado(s)     |
| Incidentes de Assunção de Competência | Nenhum documento encontrado.     |
| Súmulas                               | Nenhum documento encontrado.     |
| Acórdãos                              | 1669 documento(s) encontrado(s)  |
| Decisões Monocráticas                 | 23282 documento(s) encontrado(s) |
| Informativos de Jurisprudência        | 3 documento(s) encontrado(s)     |

#### RECURSO REPETITIVO

Pesquisa de tema: **Tema Repetitivo 600**

Situação do tema: **Revisado**

Pesquisa de Repetitivo Organizado por Assunto

#### Processo

Pet 11796 / DF  
PETIÇÃO  
2016/0288056-2

#### Relator(a)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131)

#### Órgão Julgador

S3 - TERCEIRA SEÇÃO

#### Data do Julgamento

23/11/2016

#### Data da Publicação/Fonte

DJe 29/11/2016  
RJTJRS vol. 304 p. 109  
RSSTJ vol. 44 p. 133

#### Ementa

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **TRÁFICO** ILÍCITO DE DROGAS NA SUA FORMA PRIVILEGIADA. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. **CRIME NÃO EQUIPARADO A HEDIONDO**. ENTENDIMENTO RECENTE DO PLENO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC 118.533/MS, REVISÃO DO TEMA ANALISADO PELA TERCEIRA SEÇÃO SOB O RITO DOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA Nº 1.329.088/RS. CANCELAMENTO DO ENUNCIADO Nº 512 DA SÚMULA DO STJ.  
1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do HC 118.533/MS, firmou entendimento de que apenas as modalidades de **tráfico** ilícito de drogas definidas no art. 33, caput e § 1º, da Lei

# Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

## Marcelo Ornellas Marchiori

Documento 2

| Íntegra do Acórdão                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | Acompanhamento Processual | Informativo de Jurisprudência nº 519 | Resultado sem Formatação | Imprimir/Salvar | ↻ | 🔍 |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------|--------------------------------------|--------------------------|-----------------|---|---|
| RECURSO REPETITIVO<br>Pesquisa de tema: <a href="#">Tema Repetitivo 600</a><br><a href="#">Pesquisa de Repetitivos e IACs Organizadas por Assunto</a><br>Veja a <a href="#">Pet 11795-DF</a> .                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                           |                                      |                          | TESE SUPERADA   |   |   |
| Processo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                           |                                      |                          |                 |   |   |
| REsp 1329088 / RS<br>RECURSO ESPECIAL<br>2012/0124208-0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |                           |                                      |                          |                 |   |   |
| Relator(a)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                           |                                      |                          |                 |   |   |
| Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                           |                                      |                          |                 |   |   |
| Órgão Julgador                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                           |                                      |                          |                 |   |   |
| S3 - TERCEIRA SEÇÃO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                           |                                      |                          |                 |   |   |
| Data do Julgamento                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                           |                                      |                          |                 |   |   |
| 13/03/2013                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                           |                                      |                          |                 |   |   |
| Data da Publicação/Fonte                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                           |                                      |                          |                 |   |   |
| DJe 26/04/2013<br>RSTJ vol. 44 p. 140                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                           |                                      |                          |                 |   |   |
| Ementa                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                           |                                      |                          |                 |   |   |
| <p>RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPP). PENAL. <b>TRÁFICO</b> DE DROGAS. APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. CARÁTER HEDIONDO. MANUTENÇÃO. DELITO <b>PRIVILEGIADO</b>. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO DA PENA. PROGRESSÃO. REQUISITO OBJETIVO. OBSERVÂNCIA. ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 8.072/1990. OBRIGATORIEDADE.</p> <p>1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 não afasta a hediondez do crime de <b>tráfico</b> de drogas, uma vez que a sua incidência não decorre do reconhecimento de uma menor gravidade da conduta praticada, tampouco da existência de uma figura privilegiada do crime.</p> <p>2. A criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.</p> <p>3. Recurso especial provido para reconhecer o caráter hediondo do crime.</p> |                           |                                      |                          |                 |   |   |



Tese repetitiva superada, conforme decidido pelo órgão colegiado em julgamento posterior. Veja o campo notas.

### 3.10. Modulação de Efeitos

- Isonomia perante as decisões judiciais
- Segurança jurídica
- Irretroatividade de norma jurídica
  - ✓ CPC, art. 927, § 3º (revisão de tese)
  - ✓ Recomendação ou obrigação?

Quem pode modular?

Somente o órgão julgador que proferiu o precedente

REsp 1596978 (Primeira Turma modulando a Seção)

DIREITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO QUE DEVE LEVAR EM CONTA O SENTIDO GARANTÍSTICO DOS DIREITOS E INTERESSES DO CONTRIBUINTE. NÃO INCIDÊNCIA NO IRPF SOBRE O VALOR DO ABONO DE PERMANÊNCIA. ORIENTAÇÃO DA 1a. TURMA DO STJ NO AGRG NO RESP. 1.021.817/MG, REL. MIN. FRANCISCO FALCÃO, DJE 1.9.2008. MUTAÇÃO JURISPRUDENCIAL PROCEDIDA PELA 1a. SEÇÃO DO STJ. RESP. 1.192.556/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 6.9.2010. EFICÁCIA IMPOSITIVA QUE SE INICIA SOMENTE A PARTIR DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA PARCIALMENTE PROVIDO.

Embargos de Divergência admitidos pendentes de julgamento.

Tribunal de origem modulando decisões do STJ (TJSP – Apelação nº 9199740-68.2009.8.26.0000)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 40

Tendo em vista a preservação da segurança jurídica para o caso em espécie, entendo de rigor a manutenção da decisão proferida nos autos, sem a aplicação de nova orientação do e. STJ, conforme me permite o parágrafo terceiro do § 3º do art. 927 do CPC de 2015 (“Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do STF e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica”).

Modulação de efeitos no STJ em temas repetitivos

- ✓ Tema 106 – Primeira Seção
- ✓ Tema 660 – Primeira Seção
- ✓ Tema 880 – Primeira Seção
- ✓ Tema 955 – Segunda Seção
- ✓ Tema 988 – Corte Especial

*É recomendável que o STJ já delibere sobre eventual modulação de efeitos no julgamento do tema repetitivo, não deixando a questão para eventuais embargos declaratórios.*

### 3.11. Repercussão Geral e Recursos Repetitivos

Valorização dos precedentes judiciais no Brasil

Assentos da Casa de Suplicação brasileira – força de lei  
RISTF, art. 21, § 1º - decisão monocrática  
Lei 8.038/1990, art. 38 – decisão monocrática  
Lei 9.756/1998  
Lei dos juizados especiais federais  
RISTF – emenda regimental 12/2013  
Lei 10.352/2001  
Lei 11.276/2006

Lei 11.277/2006

Emenda Constitucional n. 45/2004

Lei 11.417/2006 – Enunciado de Súmula Vinculante

Lei 11.418/2006 – Repercussão Geral para o recurso extraordinário

Lei 11.672/2008 – Recurso Especial Repetitivo

A Lei 11.418/2006, ao regulamentar a RG, instituiu no Brasil o ‘julgamento por amostragem’;

Inspirou a criação do recurso repetitivo para o STJ pela Lei 11.672/2008;

Identificada multiplicidade recursal, STF ou STJ afetam processos paradigmas que representem uma ou mais controvérsias jurídicas. Demais recursos deveriam ficar sobrestados nos tribunais de segunda instância até a definição da matéria pelas Cortes Superiores para a aplicação do seu entendimento.

Grande mudança no cenário legislativo nacional, pois acabava com a premissa de que todos tinham acesso ao STF e ao STJ;

Criação jurisprudencial do Agravo Interno

STF – Rcl n. 7.569, relatora Ministra Ellen Gracie;

STJ – Questão de Ordem no Ag n. 1.154.599/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha

### 3.11.1. Repercussão Geral e Recurso Extraordinário Repetitivo

Repercussão Geral – demonstração e meio eletrônico

Constituição Federal (EC 45 de 2004)

Art. 102 [...]

§ 3º No recurso extraordinário **o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral** das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, **somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.**

**RISTF** – Art. 323 . Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente **submeterá, por meio eletrônico**, aos demais Ministros, **cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.**

**RISTF** – Art. 324. Recebida a manifestação do(a) Relator(a), os demais Ministros **encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico**, no prazo comum de vinte dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral. **§ 1º** Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral.

**Julgamento do Recurso Extraordinário no STF**

**RISTF** – Art. 323. **Quando não for caso de inadmissibilidade do recurso** por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

Inadmissibilidade do recurso: Cabimento (e Mérito?)

Presunção absoluta de Repercussão Geral – contrariar “jurisprudência dominante” do STF (art. 1.035, § 3º, I)

STF praticamente ‘escolhe’ a forma de processar as matérias no tribunal.

No Plenário Virtual, conforme veremos a seguir, poderá se concluir:

1. Reconhecimento da **presença** de RG, com **futuro julgamento do mérito** pelo Plenário físico do STF;
2. Reconhecimento da **presença** de RG, com o **imediato julgamento** do mérito pelo próprio Plenário virtual do STF;
3. Reconhecimento da **ausência** de RG, com a **recusa do recurso** pelo próprio **Plenário virtual** do STF;
4. Reconhecimento da **ausência** de RG, com a **recusa do recurso** pelo próprio **Plenário virtual** do STF, ante a **matéria infraconstitucional** debatida no recurso.

#### Plenário Virtual – detalhes

##### Reconhecimento da presença de repercussão geral

##### Julgamento no Plenário Físico

Relator submete o processo ao Plenário Virtual

Não havendo 8 votos pela ausência de RG – Plenário Físico.

Ausência de manifestação do Ministro: presunção de que há repercussão geral.

##### Reconhecimento da presença repercussão geral

##### Reafirmação de jurisprudência

Relator submete o processo no Plenário Virtual, encaminhando seu voto pela:

- 1) Repercussão Geral da matéria
- 2) Sugere a reafirmação, diretamente no PV, da jurisprudência dominante no STF

**Dois em um**, com duas regras relacionadas ao quorum.

**8 votos** para análise da RG

Maioria simples para reafirmação da jurisprudência

A presunção aqui segue a mesma regra do reconhecimento do ponto 2.2.1.1

**RISTF Art. 323-A.** O julgamento de mérito de questões com repercussão geral, nos casos de **reafirmação de jurisprudência** dominante da Corte, **também poderá ser realizado por meio eletrônico.**

##### Ausência de repercussão geral

##### Matéria constitucional

Relator submete o processo no Plenário Virtual  
Havendo 8 votos pela ausência de RG – recurso é recusado.  
Ausência de manifestação do Ministro: presunção de que há repercussão geral.

#### **Ausência de repercussão geral**

##### **Matéria infraconstitucional**

Aqui o raciocínio é inverso.

Relator submete o processo ao Plenário Virtual, encaminhando seu voto:  
Pelo reconhecimento da ausência de RG  
Com a indicação que a matéria tratada é de cunho infraconstitucional

Havendo 8 votos pela ausência de RG – recurso é recusado.  
Pulo do gato: ausência de manifestação do Ministro: presunção de que não há repercussão geral.  
Questão prática: evitar que temas de cunho infraconstitucional tenham reconhecida a repercussão geral por conta da ausência de manifestação expressa do ministro.  
RISTF - Art. 324. § 2º

**Demonstração, na petição do recurso extraordinário, dos fundamentos referentes à RG ao caso (aspecto formal)**

**Preliminar destacada na petição do Recurso Extraordinário – desnecessidade – outros aspectos**

CPC/73

Art. 543-A. [...]

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

CPC/2015

Art. 1.035. [...]

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

Ausência – inadmissibilidade do recurso

Requisito de admissibilidade do RE

Há presunção de RG, desde que o advogado fundamente, pelo menos minimamente a RG.

Ausência de impugnação específica a um ponto.

Análise da RG não será de ofício. É necessária a fundamentação.

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

Marcelo Ornellas Marchiori

| Repercussão Geral do processo - ARE/791932 - Ministro Relator Teori Zavascki |                                         |                                                                        |                                                                        |                                                                      |                       |
|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------------------|
| Data Início: 16/05/2014 23:59:59 Data Fim Prevista: 05/06/2014 23:59:59      |                                         |                                                                        |                                                                        |                                                                      |                       |
| Manifestação sobre Repercussão Geral                                         |                                         |                                                                        |                                                                        |                                                                      |                       |
| Ministro                                                                     | Impedido/Suspeito                       | Questão Constitucional                                                 | Questão da Repercussão Geral                                           | Reafirmação da Jurisprudência                                        | Data da Manifestação  |
| MIN. TEORI ZAVASCKI                                                          |                                         | Há                                                                     | Há<br><a href="#">Manifestação</a>                                     |                                                                      | 15/05/2014 - 20:10:58 |
| MIN. DIAS TOFFOLI                                                            |                                         | Há                                                                     | Há                                                                     |                                                                      | 21/05/2014 - 11:00:02 |
| MIN. RICARDO LEWANDOWSKI                                                     |                                         | Há                                                                     | Há                                                                     |                                                                      | 21/05/2014 - 14:29:08 |
| MIN. LUIZ FUX                                                                |                                         | Há                                                                     | Há                                                                     |                                                                      | 21/05/2014 - 19:26:28 |
| MIN. CÁRMEN LÚCIA                                                            |                                         | Há                                                                     | Há                                                                     |                                                                      | 26/05/2014 - 17:43:24 |
| MIN. CELSO DE MELLO                                                          |                                         | Há                                                                     | Há                                                                     |                                                                      | 26/05/2014 - 18:01:32 |
| MIN. GILMAR MENDES                                                           |                                         | Há                                                                     | Há                                                                     |                                                                      | 27/05/2014 - 12:00:37 |
| MIN. ROSA WEBER                                                              |                                         | Não há                                                                 | Há                                                                     |                                                                      | 29/05/2014 - 12:30:49 |
| MIN. JOAQUIM BARBOSA                                                         | <input checked="" type="checkbox"/> Sim | <input checked="" type="checkbox"/> Há <input type="checkbox"/> Não há | <input checked="" type="checkbox"/> Há <input type="checkbox"/> Não há | <input checked="" type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não |                       |
| MIN. MARCO AURÉLIO                                                           |                                         |                                                                        | <a href="#">Manifestação</a>                                           |                                                                      |                       |
| MIN. ROBERTO BARROSO                                                         |                                         |                                                                        |                                                                        |                                                                      |                       |

### 3.11.2. Recurso Repetitivo

Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

RISTJ, Emenda Regimental n. 24 de outubro de 2016

Corresponde ao art. 543-C do CPC 73

Detalhe: termos “Sempre” e “haverá afetação”

Trabalho complementar – TJ / TRF e STJ

Compete ao STJ a análise de afetação de recurso ao rito do repetitivo.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará **2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia**, que serão **encaminhados** ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a **suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região**, conforme o caso.

Procedimento coordenado entre tribunal de origem e STJ – teoria – prática

Recurso Representativo da Controvérsia (RRC) e Recurso Afetado – diferença

Inovações:

número mínimo de RRC (dois ou mais)

suspensão de todos os processos nos limites da jurisdição do tribunal

flexibilização na abrangência de suspensão

em que momento deve ser feita a seleção de RRCs?

como é a dinâmica do RRC no STJ, à luz do RISTJ (ER 24/2016)?

## **Recurso indicado pelo tribunal de origem como representativo da controvérsia**

CPC/2015 determina a seleção e envio de RRCs ao STJ:

Art. 1.036, § 1º - presidente ou vice-presidente selecionará

Art. 1.030 – ordem a ser seguida pelo presidente ou vice-presidente:

Inciso I – negar seguimento: acórdão conforme RG e RR

Inciso II – juízo de retratação: acórdão contra RG e RR

Inciso III – sobrestar: RG e RR pendente de julgamento

Inciso IV – selecionar RRC

Inciso V – caso ultrapassados os incisos anteriores, juízo de admissibilidade (as alíneas do inciso V confirmam, mais uma vez, isso)

RISTJ exalta a importância do RRC e respalda a atividade de seleção do presidente e vice-presidente:

Art. 256 e seguintes – emenda regimental 24/2016

Portaria STJ/GP 299/2017

Destaque nos sistemas do STJ, realizado logo na autuação, que se trata de RRC;

Distribuição inicial ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, que, por meio de despacho:

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes:

Determina eventuais complementações de informações;

Encaminha autos ao MPF para parecer quanto à admissibilidade do RRC;

Determina a distribuição, destacando a questão indicada pela origem, com registro de outras informações sobre a importância da afetação do processo;

Todos RRCs podem ser acessados na página do STJ, catalogados em formato de CONTROVÉRSIAS.

A partir da conclusão, o relator no STJ possui o prazo de 60 dias úteis para afetar ou não o recurso ao rito dos repetitivos.

STJ comprometido com o modelo de precedentes e, principalmente, com a atividade dos tribunais de justiça e tribunais regionais de seleção de representativos da controvérsia.

Alteração regimental que busca dar maior segurança jurídica ao recurso indicado pelo tribunal de origem como representativo da controvérsia.

Racionalização de trabalho que aproxima os ‘tribunais de origem’ do STJ.

## **Recurso Especial Repetitivo – seleção do recurso**

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

Marcelo Ornellas Marchiori

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

### Recurso Especial Repetitivo – afetação

CPC, art. 1.037, II – decisão monocrática

RISTJ, art. 256-I – decisão colegiada

RISTJ, art. 257 – afetação eletrônica

Desde 26/10/2017, a afetação de processos ao rito dos repetitivos ocorre de forma colegiada e eletrônica.

**Painel de Votação**

**Propostas em votação**

| Proposta | Relator(s) | Início     | Prazo | Órgão |
|----------|------------|------------|-------|-------|
| 74       | BG         | 08/11/2017 | 7     | S1    |
| 76       | REL        | 08/11/2017 | 7     | S1    |
| 77       | REL        | 08/11/2017 | 7     | S1    |
| 78       | MCM        | 08/11/2017 | 7     | S1    |
| 79       | MCM        | 08/11/2017 | 7     | S1    |

**Propostas com votação agendada**

| Relator(s)  | Início | Órgão |
|-------------|--------|-------|
| <Sem dados> |        |       |

**Propostas com votação encerrada**

| Proposta | Relator(s) | Fim        | Órgão | Resultado |
|----------|------------|------------|-------|-----------|
| ACF      |            | 05/11/2017 | CE    | Acolhida  |
| 10       | MIC        | 10/10/2017 | CE    | Acolhida  |
| 12       | PTF        | 10/10/2017 | CE    | Acolhida  |
| 13       | SB         | 10/10/2017 | CE    | Acolhida  |
| 14       | MCM        | 10/10/2017 | S1    | Acolhida  |
| 15       | HB         | 10/10/2017 | S1    | Acolhida  |
| 16       | RC         | 10/10/2017 | CE    | Acolhida  |
| 17       | RC         | 10/10/2017 | S1    | Acolhida  |
| 2        | MMF        | 10/10/2017 | CE    | Acolhida  |

**Proposta 77**

Relator: HERMAN BENJAMIN Situação: EM VOTAÇÃO Prazo: 7  
Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Período de votação: 08/11/2017 a 14/11/2017

Questão submetida a julgamento:  
Definir a identificação do sócio-gerente contra quem pode ser redacionada a Execução Fiscal em caso de dissolução irregular, isto é, se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento do das atividades empresariais.

Abrangência de suspensão:  
Art. 1.037, II, CPC

REsp 1407161 REsp 1398816 Abrangência da Suspensão Votação Múltipla

| Ministro                                        | Motivo para não votar | Prescreve pressupostos | Concorda com afetação | Manifestação |
|-------------------------------------------------|-----------------------|------------------------|-----------------------|--------------|
| HERMAN BENJAMIN (Relator)                       |                       | Sim                    | Sim                   |              |
| HUMBERTO MARTINS (Presidente)                   |                       |                        |                       |              |
| MAURO CAMPBELL MARQUES                          |                       |                        |                       |              |
| BENEDITO GONÇALVES                              |                       |                        |                       |              |
| ARNALDO ESTEVES LIMA (Primeiro voto divergente) |                       | Não                    | Não                   |              |
| NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO                       |                       |                        |                       |              |
| ARI FARGENDLER                                  |                       |                        |                       |              |
| SÉRGIO KUKIYA                                   |                       |                        |                       |              |
| ELIANA CAUMON                                   |                       |                        |                       |              |
| REGINA HELENA COSTA                             |                       |                        |                       |              |

**RESULTADO PARCIAL**  
Concorda com a Afetação:  
1 votos SIM  
1 voto NÃO

**Legenda:**  
Ministro ainda não votou  
Ministro confirmou que não está presente  
Ministro confirmou voto  
Processo com comentários  
Ministro Relator  
Presidente da Sessão  
Ministro de Local

Versão: 1.0.3.1 Usuário: TRENAD03 Local: GABINETE DO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA Ministro: ARNALDO ESTEVES LIMA

### Recurso Especial Repetitivo – sobrestamento

Art. 1.037, II O relator proferirá decisão de afetação na qual:

II – determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Isonomia – repetitivo criará norma jurídica

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

*Marcelo Ornellas Marchiori*

Analogia com a edição legislativa (aguardar a lei)

Questão intertemporal: CPC/73 e CPC/2015 (opção?)

Aumento de afetações após CPC/2015

Qualidade das decisões de afetação

### Temas 988 e 996 – não há determinação de sobrestamento de processos?

Como conciliar os Temas 988 e 996 com a posição da Corte Especial de que o STJ não pode julgar matérias afetadas ao rito dos repetitivos?

Corte Especial - EAREsp n. 380.796, publicado no DJe de 17/12/2018.

### Sobrestamento de processos no âmbito do juizado especial

Expressão “todo território nacional”

Juizado Especial Federal

Temas 966, 975 e 995

Recomendável prever, especificamente, a ordem de suspensão.

### Recurso Especial Repetitivo – sobrestamento irrecorrível?

**Art. 1.036 [...] § 2º** O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e **inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente**, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

**Art. 1.037 [...] § 9º** Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

Esclarece-se ponto até então delimitado, parcialmente, pela jurisprudência

Decisão de sobrestamento irrecorrível?

Isonomia sob os dois prismas

Meios processuais cabíveis:

Agravo interno (art. 1.036, § 3º)

Requerimento (art. 1.037, § 9º e 10)

Agravo de instrumento e agravo interno contra requerimento (art. 1.037, § 13)

Decisões do STJ, reafirmando a posição antes do CPC/2015: AgInt no AREsp n. 1.184.411/SP, Primeira Turma, DJe de 26/6/2018

Decisões do STJ, mencionando que não é cabível o agravo interno diretamente, mas sim o requerimento do art. 1.037, §§ 9º e 10.

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

*Marcelo Ornellas Marchiori*

AgInt no AREsp n. 1.155.337/ES, Primeira Turma, DJe de 3/8/2018

AgInt no AgInt no REsp n. 1.596.606/MG, Segunda Turma, DJe de 24/8/2018

AgInt no AREsp n. 1.155.337/ES, Primeira Turma

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPETITIVO. AFETAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS. IRRECORRIBILIDADE. 1. É inadmissível a interposição de recurso em desfavor de decisão que determina a baixa dos autos para sobrestamento do feito, em virtude da pendência de julgamento de recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

2. Nos termos do art. 1.037, §§ 9º e 10, do CPC/2015, a única hipótese de alteração da decisão de sobrestamento seria a demonstração, através de requerimento, de que a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial afetado seriam distintas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo interno não conhecido.

### Artigo de autoria do Ministro Ribeiro Dantas publicado no CONJUR

<https://www.conjur.com.br/2018-mar-20/ribeiro-dantas-decisao-sobresta-recurso-irrecorrivel>

“Embora talvez o ideal seja possibilitar à parte, sem ambages, requerer o reconhecimento da distinção de seu caso onde e no momento em que lhe parecesse mais conveniente — tanto perante o tribunal de origem como junto às cortes superiores de destino —, sempre que a questão surgir em face da problemática dos sobrestamentos decorrentes do procedimento de julgamento de recursos repetitivos. E em qualquer dessas hipóteses, podendo agravar internamente, se necessário.”

### Sobrestamento/devolução em virtude de Repercussão Geral

STJ pode julgar REsp, cuja matéria está afetado ao rito da RG?

Suspensão nacional – não pode

Sem suspensão nacional – pode

Corte Especial

REsp 1.202.071/SP, julgado em 1º/2/2019

REsp 1.292.976/SP, julgado em 1º/2/2019

STJ pode devolver REsp/AREsp?

Sim – diversos julgados

Ex: AgInt no AgInt no REsp 1.603.061/SC, Primeira Turma, DJe 28/6/2017

Até mesmo quando só um trecho possuir identidade com a RG? Sim

Ex: QO no REsp 1.653.884/PR, Primeira Turma, DJe 6/11/2017

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

*Marcelo Ornellas Marchiori*

Até mesmo quando não for interposto RE? Sim (?)

Ex: AgInt no AgInt no REsp 1423253/SC, Quarta Turma, DJe13/12/2018

Ex: PET no AREsp 1184616/PR, Quarta Turma, DJe 13/12/2018

### Processos criminais

AI 664567-QO, relator ministro Gilmar Mendes

Suspensão do prazo prescricional – RE 966177-QO, relator ministro Luiz Fux

### Recurso Especial Repetitivo – prazo para julgamento

§ 4º Os recursos afetados deverão ser julgados no prazo de 1 (um) ano e terão preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 5º Não ocorrendo o julgamento no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação da decisão de que trata o inciso I do caput, cessam automaticamente, em todo o território nacional, a afetação e a suspensão dos processos, que retomarão seu curso normal. (Revogado pela Lei nº 13.256, de 2016)

Lei 13.256/2016 – com a revogação do § 5º, perde-se, quase que em sua totalidade, o sentido do prazo do § 4º - prazo indicativo.

Ao invés de revogar, poderia ter criado uma válvula de escape. Exemplo: art. 980, parágrafo único: Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário.

### RISTJ

Art. 256-N. Após a liberação do relator, o processo será incluído na pauta para julgamento na Seção ou na Corte Especial.

[...]

§ 2º Deve ser observado o prazo máximo de um ano para o julgamento do tema repetitivo, a contar da data da publicação da afetação.

### Planejamento estratégico do Superior Tribunal de Justiça 2015/2020

Meta CNJ (sugestão STJ): 365 dias corridos

Publicação da decisão de afetação até a publicação do acórdão

Meta em 2018: 407 dias

### Recurso Especial Repetitivo – efeitos

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

*Marcelo Ornellas Marchiori*

Art. 1.039 e 1.040 – determinam a aplicação do entendimento firmado no STJ aos processos suspensos e naqueles em tramitação.

Acórdão recorrido em consonância com o STJ:

Recursos ordinários serão declarados prejudicados

Recurso especial será negado seguimento

Acórdão recorrido ou sentença em contrariedade com o STJ:

Recursos ordinários pendentes serão decididos nos termos do STJ

Recurso especial pendente: processo será encaminhado ao órgão julgador para análise da retratação. Caso não se retrate, o processo volta para a Vice-Presidência para o juízo de admissibilidade.

Processos suspensos (ainda não possuem sentença/acórdão):

Retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo STJ

### Página dos repetitivos e IAC

Precedentes qualificados – publicidade (art. 927, § 5º)

República Federativa do Brasil Poder Judiciário >> STF | CNJ | CJP | ENFAM

STJ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTITUCIONAL PROCESSOS JURISPRUDÊNCIA COMUNICAÇÃO LEIS E NORMAS TRANSPARÊNCIA SOB MEDIDA CONTATO E AJUDA

Q O que você procura?

Acessibilidade A- A+ AA

Páginas sob medida para VOCE

Advogado

Servidor

Jurisprudência

Pesquisa livre

Mais opções

Repetitivos e IAC

Mais opções

Processos

Mais opções

Peticionamento

Para Quinta Turma, pena restritiva de direitos não admite execução provisória

Primeira Turma retoma julgamento sobre dívida de R\$ 310 milhões da BR com o Amapá

Afastada insignificância na importação de sementes de maconha pelo correio

STJ abre inscrições para curso on-line sobre jurisprudência

Mais notícias

O ministro Ribeiro Dantas lembrou que esse era o entendimento do STF quando se admitia, como agora, a execução provisória da pena privativa de liberdade. [Leia mais...](#)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Seminário 10 ANOS DA LEI DE DROGAS Resultados e perspectivas em uma visão multidisciplinar

# Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

## Marcelo Ornellas Marchiori

STJ

INSTITUCIONAL

PROCESSOS

JURISPRUDÊNCIA

COMUNICAÇÃO

LEIS E NORMAS

TRANSPARÊNCIA

SOB MEDIDA

CONTATO E AJUDA

Você está em: Início > Processos > Recursos Repetitivos > Saiba mais > Acesso ao sistema

Acesso ao sistema

Sobre Recursos Repetitivos

Procedimentos

Comissão de Ministros

Nugep

Leis e normas

Forum Virtual

Processos suspensos

Jurisprudência do STJ

Jurisprudência sobre repetitivos

Grupos de Representativos

Incidentes de Assunção de Competência

Ajuda

Repetitivos e IAC

☒ Repetitivos

☐ Controvérsias

☐ IACs

☐ SIRDs

☐ Todos

Pesquisa Livre:

e

ou

adj

não

prox

mesmo

com

\$

Pesquisa por campos específicos:

Número:  a

Data:  a

Processo:

Ministro(a):

Órgão Julgador:

Tribunal de Origem:

Ramo do Direito:

Ordenação:  Crescente

Situação: ☒ Afetado

☒ Afetado - Possível Revisão de Tese

☒ Em Julgamento

☒ Mérito Julgado

☒ Acórdão Publicado

☒ Sobrestado

☒ Mérito Julgado - RE Pendente

☒ Sem Processo Vinculado

☒ Cancelado

☒ Revisado

☒ Trânsito em Julgado

☒ Marcar/Desmarcar Todas

Pesquisar

Limpar

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo Nugep nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ

## Repetitivos e IAC

Nova pesquisa

Documentos Encontrados: 1  
Nesta página: 1 ~ 1  
Resultados por página: 10

| Tema/Repetitivo                | 969 | Situação do Tema                                                                                                                                                                                                                     | Afetado | Ramo do Direito | DIREITO TRIBUTÁRIO | Assuntos         |            |                      |                        |                     |
|--------------------------------|-----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|-----------------|--------------------|------------------|------------|----------------------|------------------------|---------------------|
| Questão submetida a julgamento |     | Definição da natureza jurídica do encargo pecuniário previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, para fins de classificá-lo como crédito privilegiado ou crédito quirografário no quadro geral de credores no processo de falência. |         |                 |                    |                  |            |                      |                        |                     |
| Anotações Nugep                |     | Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão ora delimitada e tramitem no território nacional.                                              |         |                 |                    |                  |            |                      |                        |                     |
|                                |     | Afetado na sessão do dia 22/02/2017 (Primeira Seção).                                                                                                                                                                                |         |                 |                    |                  |            |                      |                        |                     |
| Processo                       |     | Tribunal de Origem                                                                                                                                                                                                                   | RRC     | Órgão Julgador  | Relator            | Data de Afetação | Julgado em | Acórdão Publicado em | Embargos de Declaração | Trânsito em Julgado |
| REsp 1521999/SP                |     | TJSPCF                                                                                                                                                                                                                               | Sim     | 1ª Seção        | SÉRGIO KUKINA      | 03/03/2017       | -          | -                    | -                      | -                   |
| REsp 1525388/SP                |     | TJSPCF                                                                                                                                                                                                                               | Sim     | 1ª Seção        | SÉRGIO KUKINA      | 03/03/2017       | -          | -                    | -                      | -                   |

Última atualização: 03/03/2017

Processos Suspensos: 503

Exportar todos

Imprimir selecionados

Selecionar todos/nenhum ☐

Nova pesquisa

Esta pesquisa recupera informações inseridas pelo Nugep nesta página e as presentes na base de dados da Secretaria de Jurisprudência do STJ

## 3.11 Incidente de resolução de demandas repetitivas – IRDR

CABRAL. Antônio do Passo. *O novo procedimento-modelo* (Musterverfahren) *alemão: uma alternativa às ações coletivas*. Revista de Processo ano 32, n. 147, maio de 2007. Coordenadora: Teresa Arruda Alvim Wambier, Revista dos Tribunais: Ano 2007.

CAVALCANTE. Marcos de Araújo. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Revista dos Tribunais: 2016.

33

MARINONI. Luiz Guilherme. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Decisão de questão idêntica x Precedente. Revista dos Tribunais: 2017.

### IRDR e o CPC/2015

- Marcos de Araújo Cavalcanti: “O incidente é uma das grandes apostas do novo diploma processual, cujo objetivo é firmar uma tese jurídica única aplicável a todos os casos repetitivos, a partir de um procedimento incidental em que se forme um modelo da controvérsia, conferindo prestação jurisdicional isonômica e previsível aos jurisdicionados e reduzindo o asseveramento do Poder Judiciário com demandas seriadas; [...] Busca-se a racionalização e eficiência dos meios processuais, que precisam se reinventar para fazer frente às novas demandas. O incidente de resolução de demandas repetitivas é a grande aposta do novo diploma processual para enfrentar esse desafio;
- Texto inicial redigido por Paulo Cezar Pinheiro Carneiro, analisado pela Comissão de juristas do Senado Federal para posterior envio à Câmara dos Deputados;
- Exposição de motivos do CPC/2015 (Comissão de Juristas do Senado Federal):  
“Com os mesmos objetivos, criou-se, com inspiração no **direito alemão**, o já referido incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que consiste na identificação de processos que contenham a mesma questão de direito, que estejam ainda no primeiro grau de jurisdição, para decisão conjunta.”
- CPC/2015 se inspirou no *Musterverfahren* sem adotar o seu procedimento;
- Versão inicial se baseou no texto “*O novo procedimento-modelo (Musterverfahren) alemão: uma alternativa às ações coletivas*” de autoria de Antônio do Passo Cabral (Revista de Processo ano 32, n. 147, maio de 2007. Coordenadora: Teresa Arruda Alvim Wambier, Revista dos Tribunais).

### Definição:

TEÓRICA (direito comparado?)

Ações coletivas

- *Class actions* (Estados Unidos da América) – coletivização com controle judicial (de qualidade) da representatividade adequada;
  - *opt-out* (pouco efeito prático – eficácia normativa dos precedentes no *common law*)
- *Representative actions* (Inglaterra) – progenitor histórico das *Class Actions*;

Ações ‘representativas’

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

Marcelo Ornellas Marchiori

- *Group Litigation Order (GLO)* – ordem de litígio em grupo – **causa piloto**, com o julgamento de um caso;
- *Musterverfahren* (Alemanha) – procedimentos-modelo/procedimento padrão – as questões jurídicas homogêneas são apreciadas em *abstracto* e a decisão servirá de modelo para julgamento das demandas repetitivas suspensas. **Não** julga o caso concreto;

### *Musterverfahren*

Na Alemanha, há três textos legais: a) Lei dos Tribunais Sociais (*SGG*); b) o art. 93ª do Código da Justiça Administrativa (*VwGO*); e c) a nova Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercado de Capitais (*KapMuG*);

a) Lei dos Tribunais Sociais (*SGG*); b) o art. 93ª do Código da Justiça Administrativa (*VwGO*);

- Mais de 20 demandas;
- Órgão judicial pode determinar, inclusive de ofício, a suspensão do processamento das ações;
- Escolha de processos paradigmas (um ou mais) – causa piloto;

c) a nova Lei de Introdução do Procedimento-Modelo para os Investidores em Mercado de Capitais (*KapMuG*);

- Mínimo de dez requerimentos no prazo de seis meses – juízo de origem proferirá decisão irrecorrível e vinculativa para o OLG (tribunal de segunda instância) que deverá analisar o mérito do incidente coletivo;
- Causa modelo (não há escolha de um processo);
- Tribunal elegerá, por meio de decisão irrecorrível, as partes-principais (dentre os autores e réus no juízo de origem) – serão a ponte de interlocução entre o tribunal e as partes interessadas não escolhidas;
- O efeito vinculante da decisão-modelo não atinge os processos individuais futuros ajuizados após o julgamento do incidente coletivo;

Coisa julgada sob questão – *civil law*<sup>7</sup> e *Collateral estoppel* – *common law*

- Proibição de relitigar questão já decidida para aqueles que não puderam participar;
- IRDR é um ilegítimo “*collateral estoppel*”;
- *Collateral estoppel* – preocupa-se em preservar a autoridade da decisão com a seguinte lógica: a parte que teve a ampla oportunidade completa e justa (*full and fair opportunity*) de se defender em demanda que ao final foi perdedora não pode rediscutir novamente os fundamentos;

---

<sup>7</sup> MARINONI. Luiz Guilherme. *Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas*. Revista dos Tribunais: 2016.

A Suprema Corte estadunidense tratou pela primeira vez do assunto apenas em 1971, em *Blonder-Tongue Laboratories Inc. v. University of Illinois Foundation*.<sup>6</sup> Em *Blonder-Tongue*, a Universidade de Illinois alegou violação da sua patente. Porém, a Universidade já havia alegado, em ação anterior em que litigou com outra parte, que a sua patente teria sido infringida, quando então se declarou a invalidade da patente. Diante disso, discutiu-se na Suprema Corte se a Universidade poderia ser impedida de rediscutir a decisão que anteriormente declarara a invalidade da sua patente. A Suprema Corte fez importantes considerações quanto às consequências econômicas da abertura à relitigação da validade da patente e, com base nelas, revogou parcialmente o precedente firmado em *Triplett v. Lowell*, alegando que a mutualidade do *estoppel* estava “out of place”.<sup>7</sup> Entretanto, para deixar de lado o princípio da mutualidade firmado em *Triplett*, lembrou a Suprema Corte que a proibição de a parte voltar a litigar uma questão já decidida dependeria da verificação de se ela teve “full and fair opportunity” para litigar no processo anterior. Diante deste ponto, disse a Suprema Corte que, se as questões em ambas as ações devem ser idênticas torna-se fácil decidir se a parte teve oportunidade de litigar de modo completo e adequado a questão.<sup>8</sup>

- O terceiro, então, que buscar no judiciário mesma pretensão já vitoriosa contra a mesma parte, poderá invocar a proibição de rediscussão contra aquele que participou (*non-mutual collateral estoppel*). A isto é chamado de **Offensive collateral estoppel**;
- Veja que o *offensive collateral estoppel* somente poderá beneficiar terceiro. Jamais prejudicar;

Ex: acidente ferroviário em que o judiciário já reconheceu a responsabilidade objetiva da concessionária. Em outra ação, terceiro também prejudicado poderá alegar o *collateral estoppel* para requerer a condenação da concessionária.

- O **Defensive collateral estoppel** ocorre quando a parte demandada invoca o fundamento de que a parte demandante já possui contra si decisão judicial desfavorável.

Ex: *University of Illinois Foundation* ajuizou ação contra laboratório X, alegando ser detentora de determinada patente. A ação foi julgada improcedente. Com o mesmo fundamento (violação de patente) a *University* ajuíza ação contra o laboratório *Blonder-Tongue*. Nessa situação, o laboratório utiliza-se de **defensive collateral estoppel** para alegar que a *University* não pode rediscutir questão já decidida em que teve a “full and fair opportunity”.

**Offensive collateral estoppel** – busca a **procedência** do pedido (algo como: *você já teve a oportunidade de apresentar os seus fundamentos ao Poder Judiciário e foi condenado. Assim, ajuizei esta ação e requeiro novamente a condenação do réu*, conforme ação anterior);

**Defensive collateral estoppel** – busca a **improcedência** do pedido (algo como: *você já teve a oportunidade de apresentar os seus fundamentos ao Poder Judiciário e foi condenado. Assim, a ação ajuizada por você contra mim deve ter o mesmo destino da outra – improcedência do pedido*).

### IRDR/collateral estoppel e o CPC 2015

- Coisa julgada que afeta terceiros (pode prejudicar terceiros?);
- CPC/2015: coisa julgada não se limita à parte dispositiva, admitindo sua incidência sobre a questão (art. 503, § 1º);

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

Marcelo Ornellas Marchiori

*resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.*

- CPC/2015: coisa julgada beneficiando terceiros (art. 506). De forma contrária, enunciado 36 da Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal - ENUNCIADO 36 – O disposto no art. 506 do CPC não permite que se incluam, dentre os beneficiados pela coisa julgada, litigantes de outras demandas em que se discuta a mesma tese jurídica.

*Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.*

Possível solução apresentada por Marcos Cavalcanti e Luiz Guilherme Marinoni: é indispensável viabilizar a participação do **representante adequado** dos litigantes excluídos.

### PRÁTICA

- Técnica processual correlata ao recurso repetitivo
- Menos processos e mais resultados
- Evitar tramitação desnecessária de processos
- Entendimento qualificado do tribunal
- Uniformização objetiva de jurisprudência

De forma contrária, Luiz Guilherme Marinoni:

Como é evidente, a razão de ser do incidente nada tem a ver com a que recomenda uniformização de jurisprudência. O incidente se presta a decidir questão prejudicial às demandas propostas por muitos. O seu objetivo é diminuir os custos da administração da justiça e dos jurisdicionados diante da litigação múltipla e repetida de uma mesma questão de direito.

Na verdade, a unificação do julgamento da questão de direito tem um sentido oposto ao da uniformização da jurisprudência. A jurisprudência é uniformizada quando em razão de vários julgados divergentes há de se definir uma orientação que represente o entendimento da Corte. No caso de incidente de resolução de demandas repetitivas, decide-se antes do brotar de qualquer julgado ou entendimento. A decisão impede o surgimento de julgados diversos e, deste modo, torna desnecessária a uniformização de jurisprudência.

Assim, a justificativa de uma decisão única para questões dotadas de plurititularidade só pode estar na vedação à multiplicação da litigação; não no encontro de uma decisão que possa significar “jurisprudência uniforme”.

- Para ser considerado como instrumento para uniformizar, objetivamente, a jurisprudência, o IRDR deverá ser utilizado para consolidar teses já pacificadas nos tribunais e não antes de se instaurar as discussões e divergências;
- É uma forma de o tribunal apresentar, de forma objetiva, a sua posição sobre determinada questão jurídica. É o **entendimento qualificado** do tribunal;

- Ferramenta essencial no Modelo brasileiro de precedentes (SIRDR n. 7/PR – Min. Paulo de Tarso Sanseverino – DJe 23/6/2017)

“O incidente de resolução de demandas repetitivas está inserido nesse contexto como instrumento processual capaz de, ao mesmo tempo, pacificar, no âmbito do estado ou da região, questões de direito que se repetem em múltiplos processos com a formação de precedente (julgado qualificado) que, além de refletir sua eficácia nos processos suspensos, balizará as atividades futuras da sociedade, das partes processuais, dos advogados, dos juízes e dos desembargadores. Destaco aqui aspecto positivo a possibilitar, inclusive, o desestímulo ao ajuizamento de novas ações, bem como a desistência daquelas em tramitação, tendo em vista ser **fato notório que a ausência de critérios objetivos para a identificação de qual é a posição dos tribunais com relação a determinado tema incita a litigiosidade processual.**”

#### IRDR é causa modelo ou causa piloto?

##### Causa piloto

- Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. **Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.**

Anotação: defende-se a inconstitucionalidade formal do parágrafo único do art. 978, pois ele não foi elaborado pelo Senado ou pela Câmara, tendo surgido no momento da sanção presidencial.

[...] lamentavelmente, não é única, dá-se com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. O parágrafo único do art. 978, que prevê a competência do Tribunal de Justiça e/ou do Tribunal Regional Federal para, além de fixar a tese, julgar o caso concreto, aplicando-a, não encontra nenhum correspondente no PLS n. 166/2010 e no PL n. 8.046/2010, por mais que se queira neles encontrar algo similar. (Cássio Scarpinella Bueno - <http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/032.pdf>)

- Recurso Especial Repetitivo: causa piloto.
- Atual interpretação de “causa decidida” (art. 102 e 105 CF) exige a interposição do recurso em processo subjetivo.

Enunciado 513 da Súmula do STF: A decisão que enseja a interposição de recurso ordinário ou extraordinário não é a do plenário, que resolve o incidente de inconstitucionalidade, mas a do órgão (Câmaras, Grupos ou Turmas) que completa o julgamento do feito.

Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC) - (art. 978, parágrafo único) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.

- STJ SIRDR n. 9/SC (DJe de 2/10/2017)

[...]

Da leitura sistemática do § 3º do art. 982, do art. 987 e do § 4º do 1.029 do Código de Processo Civil, o estabelecimento da competência do Superior Tribunal de Justiça para suspender, por decisão de seu presidente, todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas somente se justifica em processos que permitam a interposição de recurso especial contra o julgamento de mérito do incidente.

Nesse contexto, é essencial que, além de o incidente de resolução de demandas repetitivas instaurado no tribunal de justiça ou tribunal regional federal ser admissível para viabilizar o seu efetivo julgamento, seja processualmente cabível a interposição de recurso especial. Do contrário, ter-se-ia um provimento jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça suspendendo numerosos processos em tramitação no território nacional em que, posteriormente, o mesmo STJ poderia não conhecer do recurso interposto, tornando inócua a ordem anterior de suspensão.

[...]

[...] um dos requisitos de admissibilidade do recurso especial previstos no inciso III do art. 105 da Constituição Federal é que haja causa decidida pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça em única ou última instância. Essa conclusão pode ser extraída, mutatis mutandis, das razões determinantes dos julgados do Supremo Tribunal Federal proferidos com fundamento no enunciado n. 513 de sua Súmula, os quais definem ser cabível "recurso extraordinário da decisão posteriormente proferida pela Turma ou Câmara que vier fixar, no caso concreto, a interpretação a ser observada, completando o julgamento da causa" (RE n. 528.869-AgR, relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe de 24/2/2015). No mesmo sentido, ARE 944.358-AgR-AgR, relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 12/4/2016; RE 535.523-AgR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 29/3/2011.

- Marcos de Araújo Cavalcanti defende que o procedimento do IRDR se assemelha ao incidente de inconstitucionalidade em que o colegiado 'maior' julga a tese a ser aplicado pelo colegiado 'menor' ao caso concreto. Há, segundo o autor, cisão de cognitiva.

### Causa modelo

- CPC, art. 976, § 1º

A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

- Enunciado 22 da ENFAM – A instauração do IRDR não pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal.
- SIRDR n. 1/STF

Tem-se no incidente de resolução de demandas repetitivas a fixação, de forma abstrata, de tese jurídica a ser aplicada na própria demanda que lhe tenha dado origem e nos demais casos semelhantes, pendentes e futuros.

- RE 647.827 (Tema RG 571) – julgamento em tese (perda superveniente do objeto, em virtude do reconhecimento administrativo) – Plenário do STF

**Trecho da ementa:** Recurso extraordinário. Repercussão Geral. 2. Preliminar. A Perda superveniente do interesse de agir não impede o julgamento da tese.

**Trechos do inteiro teor do acórdão:**

**Ministro Gilmar Mendes (relator):** Ainda que assim não fosse, cumpre destacar a tendência da Corte no sentido de objetivar o recurso extraordinário, principalmente após a positivação do instituto da repercussão geral.

[...]

Notadamente, com o reconhecimento da repercussão geral, o processo passa a ter contornos objetivos, sendo necessária a definição da tese, independentemente da vontade das partes, uma vez que o próprio STF já entendeu que a questão de fundo precisa de ser discutida à luz da CF/88.

**Ministro Marco Aurélio:** O fato de o Estado recorrente ter reconhecido que a recorrida não poderia ser alcançada pela expulsória, em razão da idade, não prejudica, ante a repercussão geral, a análise da matéria de fundo.

**Ministro Luiz Fux:** A parte pode até desistir e, digamos assim, evitar que se analise o caso concreto, mas o processo já tem objetivação no momento em que transcende ao interesse da parte a repercussão geral.

- RE 693.456 (Tema RG 531) – Plenário do STF - “impossibilidade de desistência de qualquer recurso ou mesmo de ação após o reconhecimento de repercussão geral da questão constitucional”

**Ministro Roberto Barroso (vogal):** “O tribunal deve ser uma corte de jurisprudência, e não de decisões ad hoc. Há precedente permitindo que se julgue a tese independentemente do caso concreto. Não gostaria de contribuir para um tribunal de posições erráticas. Se queremos valorizar a jurisprudência, temos de construir uma história que faz sentido, de que modo que se o tribunal quiser construir uma história coerente com o que foi dito, devemos definir que uma vez reconhecida a repercussão geral, não é mais possível homologar a desistência”.

AgInt no CC 147.784 – Primeira Seção do STJ

“11. Contudo, o IRDR tem inspiração em instituto do direito alemão, isto é, trata-se de procedimento-modelo, destinado a produzir eficácia pacificadora de múltiplos litígios, conforme esclarece o Professor HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: [...]”

12. Portanto, verifica-se que, na espécie, não poderia ter ocorrido a afetação de dois Conflitos de Competência como representativos de controvérsia para análise de questão de direito sob a forma de incidente de resolução de demandas repetitivas: o rito do art. 1.036 do CPC/2015 é destinado apenas ao Recurso Especial, ao passo que o rito do art. 976 desse diploma (IRDR) **não pressupõe a adoção de casos-piloto**, tratando-se simplesmente de procedimento modelar.

13. Tenho para mim que admitir a afetação de conflitos de competência como representativos de controvérsia é praticar *error in procedendo*.”

### Cabimento de RE / REsp

Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito.

Legitimidade: terceiro prejudicado poderia interpor RE ou REsp?

Marcos Cavalcanti: “Não obstante a ausência de previsão legal expressa no incidente, entendemos pela ampla legitimidade para interposição de recursos, por todos os afetados pela força vinculante da decisão, e não apenas autor(es) e réu(s) do(s) processo(s) de onde se originou o incidente, ou mesmo das partes condutoras do incidente, por diversos motivos.

Efeito suspensivo: os processos continuam suspensos

A tese firmada no IRDR somente poderá ser aplicada aos demais processos após o trânsito em julgado do acórdão proferido em IRDR?

RE/REsp manifestamente inadmissível

Presunção de repercussão geral: e se for matéria infraconstitucional ou local?

“Presunção” para o recurso repetitivo: e se for matéria constitucional ou local?

SIRDR n. 7/PR (páginas 8 e 9)

### Primeiro REsp em IRDR afetado ao rito dos repetitivos no STJ

Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015  
 Marcelo Ornellas Marchiori

| Tema/Repetitivo                | 996 | Situação do Tema                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Afetado | Órgão Julgador         | SEGUNDA SEÇÃO    |            |                      |                        | Assuntos            | <input type="checkbox"/> |
|--------------------------------|-----|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|------------------------|------------------|------------|----------------------|------------------------|---------------------|--------------------------|
| Questão submetida a julgamento |     | <p>Definir se:</p> <p>1.1) na aquisição de unidades autônomas futuras, financiadas na forma associativa, o contrato deverá estabelecer de forma expressa, clara e inteligível, o prazo certo para a formação do grupo de adquirentes e para a entrega do imóvel.</p> <p>1.2) o atraso da entrega do imóvel objeto de compromisso de compra e venda gera, para o promitente vendedor, a obrigação de indenizar o adquirente pela privação injusta do uso do bem, na forma de valor locatício, que pode ser calculado em percentual sobre o valor atualizado do contrato ou de mercado, correspondente ao que este deixou de receber, ou teve de pagar para fazer uso de imóvel semelhante, com termo final na data da disponibilização da posse direta da unidade autônoma já regularizada.</p> <p>1.3) é lícito o repasse dos "juros de obra", ou "juros de evolução da obra", ou "taxa de evolução da obra", ou outros encargos equivalentes, após o prazo ajustado no contrato para entrega das chaves da unidade autônoma, incluído o período de tolerância.</p> <p>1.4) o descumprimento do prazo de entrega de imóvel objeto de compromisso de venda e compra, computado o período de tolerância, faz cessar a incidência de correção monetária sobre o saldo devedor com base em indexador setorial, que reflete o custo da construção civil, o qual deverá ser substituído por indexador geral, salvo quando este último for mais gravoso ao consumidor.</p> <p>Será submetido à deliberação da Segunda Seção, por ocasião do julgamento do mérito do recurso especial, se apropriado atribuir tratamento distinto, a depender da origem e da finalidade do financiamento, na fixação e aplicação das teses firmadas, a saber: a) se alcançam apenas a aquisição de imóvel residencial ou também o comercial; e b) se a aquisição do imóvel se deu a título de investimento ou com o objetivo de moradia da família.</p> |         |                        |                  |            |                      |                        |                     |                          |
| Anotações Nugep                |     | <p>Afetação na sessão eletrônica iniciada em 5/9/2018 e finalizada em 11/9/2018 (Segunda Seção).</p> <p>Vide Controvérsia n. 47/STJ</p> <p>IRDR nº 0023203-35.2016.8.26.0000/TJSP - (n. 4)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |         |                        |                  |            |                      |                        |                     |                          |
| Informações Complementares     |     | <p>Não há determinação de <b>suspensão nacional</b> de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos. (acórdão publicado no DJe de 18/9/2018)</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |         |                        |                  |            |                      |                        |                     |                          |
| Ramo do Direito                |     | DIREITO CIVIL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |         |                        |                  |            |                      |                        |                     |                          |
| Processo                       |     | Tribunal de Origem                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | RRC     | Relator                | Data de Afetação | Julgado em | Acórdão Publicado em | Embargos de Declaração | Trânsito em Julgado |                          |
| REsp 1729593/SP<br>Push        |     | TJSPCF                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Sim     | MARCO AURÉLIO BELLIZZE | 18/09/2018       | -          | -                    | -                      | -                   |                          |

É recomendável a sua afetação:

REsp n. 1.729.593/SP, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes

Nos termos do art. 256-H do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial interposto contra acórdão de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal que julgue o mérito do IRDR tramitará nesta Corte conforme o procedimento estabelecido para o recurso indicado pelo tribunal de origem como representativo da controvérsia (RISTJ, arts. 256 ao 256-H).

Essa determinação regimental se justifica pela abrangência dos efeitos da decisão a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial interposto contra o julgamento do IRDR cuja tese será "aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito" (CPC, § 2º do art. 987).

Nesse sentido, as disposições do CPC e do RISTJ buscam dar ao acórdão proferido no recurso especial interposto em julgamento de mérito de IRDR os mesmos efeitos do acórdão em julgamento de recurso especial repetitivo, precedente qualificado nos termos do art. 121-A do RISTJ, c/c o art. 927 do CPC. No entanto, para que a Corte Especial ou as Seções do STJ, órgãos colegiados competentes para julgar o recurso especial repetitivo, possam apreciar o mérito de recurso sob o rito especial, os arts. 256-I e 257 do RISTJ, c/c o inciso II do art. 1.037 do CPC estabelecem uma fase de admissibilidade do processo em que o colegiado deve se manifestar a respeito da afetação do processo, etapa

subsequente ao reconhecimento da admissão do recurso como representativo da controvérsia.

### **Cabimento do IRDR**

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

- Análise subjetiva do que é efetiva repetição (art. 976, I);
- Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (art. 976, II);

Na verdade, a isonomia e a segurança jurídica não constituem propriamente requisitos para a instauração do incidente, mas a justificativa do legislador para a sua previsão no Código de Processo Civil. É que, havendo centenas ou milhares de demandas que dependem da solução de uma mesma questão de direito, sempre há possibilidade de decisões diferentes para casos iguais.

[...]

Assim, basta ao colegiado concluir que há efetiva repetição de processos em que há controvérsia sobre uma mesma questão de direito. (Marinoni)

- Por que não cabe o IRDR quando houver processo afetado ao rito da repercussão geral ou aos repetitivos (art. 976, § 4º)?

Art. 976. [...] § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

SIRDR n. 2/SE

A uniformização objetiva de jurisprudência ocorrerá em instância superior, dispensada, portanto, a instauração de IRDR local.

### **Legitimados**

Art. 977. O pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: I - pelo juiz ou relator, por ofício; II - pelas partes, por petição; III - pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

- Diferença do recurso repetitivo e da repercussão geral (art. 977);
- Cooperação e integração entre 1ª e 2ª instâncias que, a depender da matéria, necessitará também cooperação e integração dos tribunais superiores;
- Instrumento de importante atuação dos juízes (desde que haja cooperação e integração com as instâncias superiores);

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

*Marcelo Ornellas Marchiori*

- Analogia com o recurso indicado pelo tribunal de justiça ou tribunal regional como representativo
- É cabível no STJ? (Pet n. 11.838/DF – em julgamento)

### Admissibilidade e julgamento do IRDR

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Admissibilidade colegiada, igual RG e RR

Presidente do Tribunal pode indeferir pedidos flagrantemente improcedentes?

IRDR é causa modelo ou causa piloto?

### Prioridade de julgamento do IRDR

Ordem de julgamento ou ordem para ser chamado após a inclusão em pauta?

Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

CPC/73

Art. 543-C, § 6º

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

### Ampla e específica publicidade

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao julgamento de recursos repetitivos e da repercussão geral em recurso extraordinário.

Banco nacional de precedentes: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas> ou [http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas\\_repetitivos/](http://www.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/)

### **Suspensão de processos**

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

A ordem de suspensão poderá (recomendável) ocorrer no momento da análise da admissão do IRDR

A ordem de suspensão abrange juizados especiais?

Art. 985, I – determina que a tese seja aplicada aos processos dos juizados

Enunciado 93 FPPC - (art. 982, I) Admitido o incidente de resolução de demandas repetitivas, também devem ficar suspensos os processos que versem sobre a mesma questão objeto do incidente e que tramitem perante os juizados especiais no mesmo estado ou região.

### **Fundamentação do acórdão**

Art. 984. [...] § 2º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários.

Possibilitar a distinção

Maior credibilidade ao julgamento

## **3.12 SIRDR – Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas**

CPC

Art. 982, § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado.

§ 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo.

Art. 1.029 [...] § 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

Marcelo Ornellas Marchiori

segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto.

Regulamentado no RISTJ no art. 271-A

No STJ, compete ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes analisar e decidir a SIRDR (Portaria STJ/GP n. 299/2017)

SIRDR n. 7/PR – primeira SIRDR deferida no país

Legalidade da Resolução Contran n. 543/2015 quanto à obrigatoriedade da inclusão de aulas em simulador de direção veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

### 3.13 IAC – incidente de assunção de competência

CUNHA. Leonardo Carneiro; DIDIER JR. Fredie. *Incidente de Assunção de Competência e o processo do trabalho*. Ano 2015; Disponível em <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/98381>, acessado em 6/6/2018;

MARINONI. Luiz Guilherme. Sobre o incidente de assunção de competência.

- Deslocamento da competência do julgamento de um órgão colegiado menor para um órgão colegiado maior;
- A ideia não é nova (CPC/1973, art. 555, § 1º, RISTJ, art. 14 e 16). No entanto, os requisitos e procedimentos são diferentes, principalmente analisando a regulamentação pelo RISTJ – ER 24/2016 (art. 271-B e seguintes);

| CPC/1973, art. 555, § 1º     | CPC/2015, art. 947 – RISTJ, art. 271-B e ss                                                                                                      |
|------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Relevante questão de direito | Relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos                                                |
| Apenas agravos e apelações   | Recurso, remessa necessária e em processos de competência originária                                                                             |
| Legitimado: apenas relator   | Ampliação de legitimados: relator, partes, Ministério Público e Defensoria Pública                                                               |
|                              | Efeito vinculante                                                                                                                                |
|                              | A desistência ou o abandono do processo não impedem o exame do mérito.                                                                           |
|                              | Na decisão que determinou a assunção de competência, o relator ou o Presidente identificará com precisão a questão a ser submetida a julgamento. |
|                              | Ampliação do debate com audiência pública e <i>amicus curiae</i>                                                                                 |
|                              | Publicidade diferenciada                                                                                                                         |

- Uniformização de jurisprudência (CPC/1973, arts. 476 a 479):

## Desvendando os Precedentes Vinculantes do CPC/2015

*Marcelo Ornellas Marchiori*

- Instaurado no curso de um recurso, remessa necessária ou ação de competência originária;
  - Incidente processual;
  - Procedimento burocrático e moroso;
  - Suscitado o incidente, o caso era encaminhado pelo colegiado menor ao plenário ou órgão especial (com prolação de acórdão);
  - Órgão especial ou plenário decidirá a questão, lavrando outro acórdão;
  - O órgão colegiado menor, portanto, deverá aplicar a tese firmada pelo órgão especial ou plenário ao caso concreto.
- 
- Prevenir divergência (caráter preventivo);
  - Corrigir divergência (caráter corretivo);
  - Relevante questão de direito, com grande repercussão social;
  - Sem repetição em múltiplos processos;
  - Uniformização objetiva de jurisprudência (não repetitivo);
  - Entendimento qualificado do tribunal;
  - Causa piloto.

### Legitimados

Art. 947. [...]

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

Relator de ofício

Requerimento: parte, MP ou DP

### Admissibilidade e julgamento do IAC

Art. 947. [...]

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

RISTJ, art. 271-B

Procedimento análogo ao RR;

Admissão prévia colegiada;

Relator propõe, mas o órgão competente para julgamento que delibera sobre a sua admissão (diferente da afetação regimental do STJ prevista nos arts. 14 e 16 em que a Turma deliberava submeter o julgamento à Seção ou à Corte Especial);  
Admissão eletrônica RISTJ, art. 257.

### Ampla e específica publicidade

Resolução CNJ 235/2016 – interpretação extensiva do art. 979 para abranger o IAC

Art. 979. A instauração e o julgamento do incidente serão sucedidos da mais ampla e específica divulgação e publicidade, por meio de registro eletrônico no Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Os tribunais manterão banco eletrônico de dados atualizados com informações específicas sobre questões de direito submetidas ao incidente, comunicando-o imediatamente ao Conselho Nacional de Justiça para inclusão no cadastro.

§ 2º Para possibilitar a identificação dos processos abrangidos pela decisão do incidente, o registro eletrônico das teses jurídicas constantes do cadastro conterá, no mínimo, os fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos a ela relacionados.

Banco nacional de precedentes: <http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/demandas-repetitivas>

### **Suspensão de processos**

Não há previsão de suspensão de processos

O modelo de precedentes adotado pelo CPC/2015 parece indicar a suspensão de processos

STJ determina a suspensão de processos: REsp n. 1.727.679/SP (DJe 3/4/2018); AREsp n. 966.833/RS (DJe 966.833), destaca-se deste último o seguinte trecho:

Considerando que o acórdão a ser proferido em incidente de assunção de competência, por constituir precedente qualificado, vinculará todos os juízes e órgãos fracionários (arts. 927, III e 947, § 3º, ambos do CPC, bem como os arts. 121-A e 271-B e seguintes do RISTJ), impõe-se a suspensão do presente recurso, até a publicação do acórdão paradigma. A suspensão deste processo, porém, será feita na Secretaria desta Corte Superior, visto que, no procedimento do IAC, não há previsão de juízo de retratação pelo Tribunal de origem, não sendo possível aplicar-se, por analogia, o rito dos recursos repetitivos.